



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902959/2006-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.012 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Embargante ACELORMITTAL BRASIL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 08/08/2003

EMBARGOS, CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não se verificando contradição no acórdão embargado, descabem-se os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos declaratórios, mantendo a decisão embargada prolatada no Acórdão nº 1402-003.700.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face de decisão exarada na sessão plenária de 11/11/2019, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-004.219**, em negar provimento ao mesmo, por unanimidade, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 08/08/2003

DCOMP. INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO VERIFICADA.

Considerando a necessidade comprobatória para demonstrar o seu indébito, o contribuinte não o fez a contento, mesmo instado a tanto, de forma bem clara, após ciência do despacho decisório e da decisão da DRJ. Assim, por falta de comprovação adequada, não há a devida caracterização do seu indébito como líquido e certo.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Os embargos declaratórios do contribuinte (fls. 200/203.) já foram objeto de análise prévia e admitidos preliminar e parcialmente (despacho de admissibilidade – fls.265/267), em relação:

Retornado aos três pontos trazidos pela ora Embargante, tenho que o aspecto relativo ao primeiro, que poderia ser resolvido por eventual diligência, que se admitiria "em circunstâncias normais", é suficiente para admissão dos Embargos de Declaração, sobretudo para que seja sanada a aparente contradição entre os aspecto formal, consubstanciada na retificação intempestiva da DCTF, e a existência ou não da obrigação tributária originalmente confessada, sobre a qual o r. Acórdão não foi suficiente conclusivo, isto é, se houve ou não o fato gerador. Ressalte-se que esse ponto é fundamental, pois, embora a DCTF seja instrumento de confissão de dívida (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984), ela não é instrumento de criação de obrigação tributária, logo, para que não se verifique o enriquecimento sem causa do Estado, é necessário que, no presente caso, haja manifestação expressa no Acórdão e de forma conclusiva se houve ou não o fato gerador, para, em não

havendo, analisar se de fato e materialmente houve ou não o indébito.

Nesse ponto específico da decisão, pelas razões expostas, entendo presente a contradição alegada exclusivamente em relação ao primeiro ponto analisado.

*Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3o, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração interpostos para que se pronuncie sobre a existência ou não da obrigação tributária e, por consequência, sobre o indébito tributário pleiteado. (grifos no original)*

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade preliminar e prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item previamente admitido:

*O embargante sustenta omissão do Acórdão n.º **1402-004.219** teria incorrido em contradição ao julgar improcedente o recurso voluntário, apesar de em diversas passagens do voto condutor, haver concordância com a tese da Embargante. O processo versa sobre indébito de IRRF incidente sobre remessa ao exterior, ocorrido em 2003, que estaria ao abrigo da alíquota zero e que, em razão de erro de preenchimento da DCTF, o pedido foi denegado. Alega a Embargante que o Acórdão faz menção à necessidade de ampliação de provas, todavia não determina a realização de diligência pela unidade de jurisdição. Além disso, reforça sua argumentação pelo fato de em nenhum momento ser refutada na decisão recorrida as informações e documentos anexados por ocasião da interposição do recurso voluntário. Refuta ainda o argumento pela improcedência do recurso voluntário em razão de que os documentos são ilegíveis não deve prevalecer, pois quando da interposição do recurso, em 2009, sequer existia o processo eletrônico, logo, o ora recorrente não pode ser responsabilizado pela má qualidade da digitalização que não deu causa.*

No voto do i. Relator há três pontos que merecem destaque na análise sobre admissibilidade dos presentes Embargos.

O primeiro diz respeito à plausibilidade dos fatos alegados pela recorrente e que poderiam ser sanados com eventual diligência, nesse ponto destaca-se parte do voto:

"Em circunstâncias normais, cogitaria aqui em retornar este processo para a unidade de origem para tentar verificar com o contribuinte, agora recorrente, a fidedignidade do que alega e tenta demonstrar, muito precariamente, na sua peça recursal.

Contudo, no contexto processual, e como já exposto no presente voto, a recorrente sempre soube que precisaria demonstrar e comprovar tal erro."

No exprimir do Despacho de Admissibilidade preliminar e prévio a respeito deste item:

Retornado aos três pontos trazidos pela ora Embargante, tenho que o aspecto relativo ao primeiro, que poderia ser resolvido por eventual diligência, que se admitiria "em circunstâncias normais", é suficiente para admissão dos Embargos de Declaração, sobretudo para que seja sanada a aparente contradição entre os aspectos formal, consubstanciada na retificação intempestiva da DCTF, e a existência ou não da obrigação tributária originalmente confessada, sobre a qual o r. Acórdão não foi suficiente conclusivo, isto é, se houve ou não o fato gerador. Ressalte-se que esse ponto é fundamental, pois, embora a DCTF seja instrumento de confissão de dívida (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984), ela não é instrumento de criação de obrigação tributária, logo, para que não se verifique o enriquecimento sem causa do Estado, é necessário que, no presente caso, haja manifestação expressa no Acórdão e de forma conclusiva se houve ou não o fato gerador, para, em não havendo, analisar se de fato e materialmente houve ou não o indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia pela presidência deste colegiado.

Contudo, ousou divergir desta posição do douto presidente, pelo que exponho abaixo os fundamentos para tanto.

Primeiramente, os embargos de declaração estão abordados no art. 65 e 66 do anexo II do Ricarf (Regimento Interno do CARF – Portaria MF Nº 343, de 09/06/2015, com alterações posteriores até a presente data), nos seguintes termos:

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Ou seja, materialmente, os embargos só podem ser admitidos se o acórdão embargado *contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.*

No caso concreto, estamos falando de um eventual acórdão que contenha contradição, nos termos acima expostos.

Analisando o voto da decisão *a quo*, contudo não vislumbro tal contradição.

A construção do voto foi no sentido de expor a questão de mérito, e da necessidade probatória. O contribuinte, então recorrente, agora embargante, quando da ciência da decisão da DRJ, entendera que não bastava mais retificar a DCTF, e sim trazer elementos conclusivos de prova do que alega. Nos termos do citado no voto agora embargado:

Na decisão da DRJ, instância a quo, no seu voto do relator, acompanhado de forma unânime pelos seus pares, constata a precariedade da defesa da recorrente na sua manifestação de inconformidade, ressaltando, contudo, que a retificação no momento que ocorrera, após o despacho decisório, deveria seguir ao art. 147 do CTN, bem como ao art. 9º da então vigente IN SRF 255/2002.

Conforme consignado na decisão a quo a respeito:

13.2 Note-se que, a retificação da DCTF mencionada pelo contribuinte somente veio à baila quando não reconhecido o crédito utilizado na DCOMP (17/07/2008, conforme fl. 50). Esclareça-se por oportuno que as informações que deram origem à não homologação da compensação foram prestadas pelo próprio contribuinte, e, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações. Para que os valores consignados nestas declarações dêem origem

ao indébito pleiteado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

13.3. O manifestante “protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos”, sem, contudo apresentar qualquer documento a dar amparo a suas alegações. Estes documentos devem ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

E a decisão a quo continua analisando ainda o IRRF recolhido e declarado em 2003, no seguinte sentido:

13.4 O débito informado pelo contribuinte na DCTF reporta-se ao “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – 0473” cujo beneficiário é a Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. O contribuinte limitou-se a negar a existência do fato gerador, apesar de formalmente declara-lo em DCTF na época oportuna.

E ainda conclui que a simples alegação de erro, como alegado pela agora recorrente, não bastaria para convalidar a informação da DCTF retificadora, após o despacho decisório. Inclusive, frisa a necessidade de que o pretense crédito já indeferido pelo fisco deve ser comprovado, nos seguintes termos:

13.4.1 É certo que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produza os efeitos desejados – dar origem a um pretense direito de crédito já indeferido pelo fisco devem estar inequivocamente comprovados, quer seja pela sua escrituração contábil (art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.

14. Enfim, a DCTF retificadora apresentada na impugnação não tem o valor probante invocado pelo manifestante, considerando que desprovido da prova documental a lhe dar amparo. Assim sendo, não há como validar o pretense direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em análise neste processo.

Após ter ciência de tal teor na decisão da DRJ, a recorrente traz algumas alegações e elementos que entendem corroborar com o que alega, que foram analisadas no voto embargado, conforme pode ser verificado no acórdão.

Contudo, no voto, houve o entendimento que não houve a devida comprovação, apesar de instada para tanto de forma bem clara.

Quando há o comentário no voto de *em circunstâncias normais, cogitaria aqui em retornar este processo para a unidade de origem*, está se tecendo uma ponderação e sopesamento dos elementos alegados como probatórios trazidos pelo contribuinte, sem formar nenhum juízo de valor, neste momento da necessidade ou não de uma eventual diligência.

Tanto que no parágrafo seguinte, já se traz outro elemento que entendo importante neste momento:

Contudo, no contexto processual, e como já exposto no presente voto, a recorrente sempre soube que precisaria demonstrar e comprovar tal erro.

Ou seja, estou sopesando as várias oportunidades que o contribuinte teve de trazer aos autos a comprovação da sua alegação, e não fez, com o *status* atual do processo para analisá-lo, algo construído ao longo da avaliação de processos com características similares.

Continua-se analisando no acórdão embargado:

Causa certa inquietude observar que ocorra um pagamento indevido de IRRF em 2003, e que seja flagrado que fora um mero erro no preenchimento da DCTF a causa de tal erro. Em 2006, 3 anos depois, resolva pleitear tal valor, e só depois de denegado o pedido, em 2008, resolva retificar a DCTF e tentar demonstrar todo o erro ocorrido em 2003, com a mera retificação desta?

O contribuinte, neste momento da apresentação da manifestação de inconformidade já tinha ciência da causa do seu erro, e deveria ter demonstrar como reza o art. 147 do CTN, anteriormente mencionado. Não o fez.

A decisão a quo demonstra de forma cabal e pontual a necessidade desta comprovação, e na sua peça recursal, novamente traz dois elementos, sendo que um nem se possa considerar como prova adequada. O outro, uma escritura autenticada, só demonstra a dívida assumida, especificando uma motivação no corpo do seu texto de forma unilateral. Deveria ter demonstrado a origem desta dívida, até para demonstrar o benefício contido no art. 691 do RIR/99.

E principalmente, as operações contábeis e fiscais inerentes da operação na época. O que trouxe como documentação contábil beira o inacreditável em termos comprobatórios.

A impressão que passa é que a recorrente entende que sua palavra basta para demonstrar o direito creditório. Até pode

falar a verdade, e provavelmente fala, mas é necessário verificar que o pleito em questão está subjugado a várias normas para demonstrar o seu direito líquido e certo, principalmente após ter sido indeferida a sua Dcomp pelo despacho decisório.

Onde está a liquidez e certeza deste crédito, nos termos do art. 170 do CTN?

E isso perguntando agora, em segunda instância administrativa.

Ou seja, há toda uma construção de raciocínio, ponderando as possibilidades e os elementos trazidos aos autos, e o que estava posto neste momento processual a ser julgado. A ideia aqui é mostrar que se ponderou e avaliou todos os elementos constantes nos autos, concluindo pela decisão final, o qual após exposto ao colegiado foi acompanhado por unanimidade.

Houve o entendimento do relator, este que vos escreve, que o contribuinte deveria ter trazido elementos mais conclusivos e não o trouxe, mesmo conhecedor da questão em litígio e da necessidade probatória desde o despacho decisório, reforçado e esclarecido devidamente na decisão da DRJ, e mesmo assim, trouxe provas extremamente precárias no seu recurso voluntário.

Destarte, com estas ponderações, NEGOU CONHECIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o decidido no acórdão nº 1402-003.700.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges